

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.697, DE 2006**

Equipara a mulher que exerce atividade pesqueira e marisqueira artesanal em regime de economia familiar ao pescador artesanal, para efeitos previdenciários e de seguro-desemprego, e altera o Decreto-Lei nº 221, de 1967 e as Leis nº 10.779, de 2003; 8.212, de 1991 e 8.213, de 1991.

**Autor:** Deputada Luci Choinacki e outros

**Relator:** Deputado Zonta

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria dos nobres Deputados Luci Choinacki, Adão Pretto e Selma Schons, equipara a pescadores artesanais, para fins previdenciários e de concessão do benefício seguro-desemprego, as mulheres que exercem atividades diretamente relacionadas à atividade pesqueira e marisqueira artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, e que façam disso uma profissão habitual ou meio principal de vida.

Alteram-se dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 1967; da Lei nº 8.212, de 1991; da Lei nº 8.213, de 1991; e da Lei nº 10.779, de 2003, de modo a ajustar essas normas legais à equiparação — ora proposta — da mulher que exerce atividade pesqueira ou marisqueira artesanal em regime de economia familiar ao pescador artesanal.

Justificando sua iniciativa, os autores declaram que se busca preencher uma lacuna existente na legislação brasileira e ampliar o conceito de “pesca”, de modo a abranger todos aqueles que exercem atividades diretamente relacionadas àquela e, conseqüentemente, estender-lhes os benefícios previdenciários e os do seguro-desemprego, por ocasião dos períodos de defeso.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II do RICD), tendo sido distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Procedendo à apreciação, quanto ao mérito, sob a ótica desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, do projeto de lei nº 6.697, de 2006, verificamos que tem por finalidade promover a inclusão social de mulheres que exercem atividades diretamente relacionadas à atividade pesqueira e marisqueira artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, e que façam disso uma profissão habitual ou meio principal de vida.

O trabalho na atividade pesqueira artesanal vai muito além dos atos de lançar redes ou anzóis à água e capturar o peixe. Envolve muitas outras tarefas, tais como a confecção e o reparo de embarcações e petrechos de pesca; o processamento e beneficiamento dos produtos da pesca; a coleta, o transporte e a comercialização do pescado; etc. Dedicam-se freqüentemente a tais atividades, além daqueles que a legislação em vigor considera pescadores, mulheres e crianças.

A equiparação que se busca constitui uma questão de justiça para com essas pessoas, que, embora trabalhem efetivamente no setor pesqueiro artesanal, contribuindo para a economia setorial e para o abastecimento do mercado de gêneros alimentícios, não têm o direito de perceber benefícios previdenciários ou o seguro-desemprego, a que fazem jus os pescadores sempre que a autoridade competente decreta o “defeso da pesca”. Entendemos que, ao promover-se a inclusão social de todos aqueles que efetivamente laboram na atividade pesqueira, os benefícios se reverterão em favor do conjunto da sociedade brasileira.

As condições específicas a que se referem os dois parágrafos do art. 1º do projeto de lei, relativas à condição de segurado especial, para fins previdenciários, e ao reconhecimento do tempo de trabalho nessa condição, serão oportunamente examinados por outros Órgãos Técnicos desta Casa.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do projeto de lei nº 6.697, de 2006.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2006.

Deputado Zonta  
Relator